



Número: **1030000-19.2019.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **04/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Remoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULO GONCALVES GARCIA (IMPETRANTE)		RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO) JEAN PAULO RUZZARIN (ADVOGADO)	
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO SERVIÇO EXTERIOR (IMPETRADO)			
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97327 476	11/10/2019 10:50	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
1ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1030000-19.2019.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PAULO GONCALVES GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO SERVIÇO EXTERIOR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se postula liminar para “suspender os efeitos da Portaria nº 864 de 10 de setembro de 2019, do Diretor do Departamento do Serviço Exterior, no tocante ao impetrante, determinando-se que não se aplique a este o critério que determina que a remoções de servidores que tenham servido em dois ou mais postos consecutivos que não tenham sido do grupo D, sejam favorecidas para postos do grupo D ou para a Secretaria de Estado” (p. 19 da inicial).

Diz presentes os requisitos para o deferimento do pleito liminar.

Instruiu a exordial com documentos, dentre eles, procuração.

Recolheu custas.

Vieram os autos conclusos.

Éo relato necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a presença dos dois requisitos previstos no artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni juris*) e o perigo da demora revelado pela ineficácia da



medida, caso esta seja deferida somente por ocasião da sentença (*periculum in mora*).

Numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos sobreditos.

Alega o Imperante que “no dia 19 de agosto de 2019, o Ministro de Estado das Relações Exteriores editou a Portaria nº 802 (anexo 2), ato no qual aprovou o mecanismo de remoções para servidores integrantes dos cargos de Oficial e Assistente de Chancelaria. (...) No entanto, embora a Lei 8.829, de 1993, que disciplina as regras que devem ser observadas nos atos de remoções, veicule, no Capítulo V, especialmente nos artigos 22 e 24, os critérios que deverão ser seguidos para a ocorrência de remoção entre postos no exterior, a Administração criou novo critério que viola os critérios obrigatórios previstos na Lei e causa prejuízos ao impetrante” (pags. 01 e 02 da inicial).

Inicialmente, destaco que a despeito de a Portaria nº

Prevê a Portaria nº 802/2019, editada pelo Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores:

Art. 7º Na definição das remoções de servidores que tenham servido em 2 (dois) ou mais postos consecutivos que não pertençam ao grupo D, serão priorizadas, nos termos da legislação aplicável e de acordo com o interesse da Administração, as remoções para postos do grupo D ou para a SERE.

(...)

Art. 12 O mecanismo terá o seguinte calendário:

VIII – até o dia 15 de outubro de 2019, será divulgado, em ato do Diretor do Departamento do Serviço Exterior publicado no Boletim de Serviço, o resultado do presente mecanismo de remoções;

Ocorre que tal disciplina afronta a tratamento legal dado às remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Com efeito, prevê a Lei nº 8.829/93:

Art. 21. O instituto da remoção de que trata o regime jurídico dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores para os Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria. ([Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012](#))

Art. 22. Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

I- estágio inicial mínimo de dois anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado; ([Redação dada pela Lei nº 9.458, de 1997](#))

II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

III - cumprimento dos prazos, a seguir estabelecidos, de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre 2 (duas) missões permanentes no exterior: ([Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012](#))



a) tendo servido em 2 (dois) ou mais postos, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de 1 (um) ano, em caso de remoção para posto dos grupos C ou D, de 2 (dois) anos, em caso de remoção para posto do grupo B, e de 3 (três) anos, em caso de remoção para posto do grupo A; ([Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012](#))

b) tendo servido em apenas 1 (um) posto dos grupos C ou D, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de 1 (um) ano; ([Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012](#))

c) tendo servido em apenas 1 (um) posto do grupo B, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de 1 (um) ano, em caso de remoção para posto dos grupos C ou D, de 2 (dois) anos, em caso de remoção para posto do grupo B, e de 3 (três) anos, em caso de remoção para posto do grupo A; e ([Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012](#))

d) tendo servido em apenas 1 (um) posto do grupo A, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de 1(um) ano, em caso de remoção para posto do grupo D, de 2 (dois) anos, em caso de remoção para posto do grupo C, de 3 (três) anos, em caso de remoção para posto do grupo B, e de 4 (quatro) anos, em caso de remoção para posto do grupo A. ([Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012](#))

IV - aprovação no Curso de Habilitação para o Serviço Exterior - CHSE, em caso de primeira remoção. ([Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010](#))

§1o Os requisitos para os referidos cursos serão definidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores. ([Incluído pela Lei nº 11.440, de 2006](#))

§2o O prazo máximo de 10 (dez) anos consecutivos de permanência no exterior poderá estender-se, atendidos a conveniência do serviço e o interesse do servidor, desde que o período adicional seja cumprido em postos dos grupos C ou D, conforme normas a serem definidas em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores. ([Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.440, de 2006](#))

Art. 24. Na remoção do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria entre postos no exterior, efetivada sempre de acordo com a conveniência da Administração, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - os que estiverem servindo em posto do grupo A somente poderão ser removidos para posto dos grupos B, C ou D; ([Redação dada pela Lei nº 11.440, de 2006](#))

II - os que estiverem servindo em posto do grupo B somente poderão ser removidos para posto dos grupos A ou B; e ([Redação dada pela Lei nº 11.440, de 2006](#))

III - os que estiverem servindo em posto dos grupos C ou D somente poderão ser removidos para posto do grupo A. ([Redação dada pela Lei nº 11.440, de 2006](#))

§1o As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III do caput deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da administração e manifestada a anuência do chefe do posto ao qual é candidato. ([Redação dada pela Lei nº 11.440, de 2006](#))



§2o O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria removidos para a Secretaria de Estado nas condições do § 1o deste artigo, tendo servido apenas em posto do grupo A, só poderão, na remoção seguinte, ser designados para missão permanente em posto daquele mesmo grupo, após permanência de 4 (quatro) anos na Secretaria de Estado. ([Redação dada pela Lei nº 11.440, de 2006](#))

§3o Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da administração, efetuadas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos a que se refere o art. 22 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 11.440, de 2006](#))

§4o Os prazos a que se referem os arts. 15 e 16 desta Lei poderão ser reduzidos de 1/3 (um terço) caso o Oficial de Chancelaria ou o Assistente de Chancelaria cumpram, na classe, missão permanente ou transitória ininterrupta de duração igual ou superior a 1 (um) ano em posto do grupo D. ([Incluído pela Lei nº 11.440, de 2006](#))

A autoridade coatora, fez divulgar a Portaria nº 864/2019, enquadrando o Impetrante dentre os oficiais de chancelaria lotados nos postos no exterior que serão removidos preferencialmente para postos do Grupo D ou para a Secretaria de Estado, nos termos do disposto na Portaria nº 802, de 19 de agosto de 2019 (art. 3º).

Ocorre que o Imperante encontra-se lotado na “E Budapeste”, classificada no Grupo B (Portaria 560/2019, id. 96738438).

E de acordo com o art. 24, II, da Lei nº 8.829/93 acima transcrito, o Impetrante somente poderia ser removido para posto dos grupos A ou B, apenas sendo possível remoção para grupo diverso mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da administração e manifestada a anuência do chefe do posto ao qual é candidato (§1º).

Tem-se, portanto, que o ato coator é ilegal ao impor ao Impetrante a obrigação de remover-se preferencialmente para posto do Grupo D ou para a Secretaria de Estado, violando o disposto na lei.

Quanto ao perigo da demora, a Portaria nº 802/2019 prevê:

PORTARIA Nº 802, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Estabelece normas para o Plano de Remoções de Oficiais e Assistentes de Chancelaria válido para o segundo semestre de 2019.

Art. 12 O mecanismo terá o seguinte calendário:

(...)

VIII – até o dia 15 de outubro de 2019, será divulgado, em ato do Diretor do Departamento do Serviço Exterior publicado no Boletim de Serviço, o resultado do presente mecanismo de remoções;

Eminente, pois, a divulgação do resultado do mecanismo de remoções, estando demonstrada a urgência necessária para a concessão da liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender os efeitos da Portaria nº 864, de 10 de



setembro de 2019, do Diretor do Departamento do Serviço Exterior, no tocante ao impetrante, determinando-se, ainda, que se abstenha, até ulterior deliberação deste juízo, de promover a remoção do Impetrante em desacordo com o disposto nos arts. 21 a 24 da Lei nº 8.829/93.

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência e via mandado, para ciência e cumprimento, ressaltando que o descumprimento da ordem importará em crime de desobediência, além de sanções administrativas e da aplicação da [Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950](#), quando cabíveis (art. 26, Lei nº 12.016/2009), sem prejuízo de outras medidas determinadas com a finalidade de se alcançar o resultado prático da obrigação (art. 536, §1º, CPC).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, encaminhando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito conforme art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após as informações, vista ao MPF para emissão de parecer.

Dê-se prioridade na tramitação para julgamento (§ 4º do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se.

Brasília/DF.

MARCELO GENTIL MONTEIRO

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da SJ/DF

